

Trata-se de projeto de resolução, e seu *substitutivo*, que "*Dá nova redação ao § 7º do Art. 63 do Regimento Interno-Votação CPI's*", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de seis Vereadores, totalizando *um terço (1/3)* dos membros da Câmara.

O projeto, no seu *Art. 1º*, introduz alterações no Regimento Interno da Câmara, aprovado pela *Resolução nº 322/2007*, dispendo sobre a *nova redação do "§ 7º do Art. 63 do Regimento Interno"*; o *Art. 2º* refere cláusula financeira; e o *Art. 3º* refere *cláusula de vigência* da resolução, a partir da sua publicação.

A matéria do projeto concerne ao *poder fiscalizatório* do Poder Legislativo local, ao disciplinar, especificamente, o *funcionamento* das *Comissões Parlamentares de Inquérito* criadas na Câmara, mediante requerimento de *um terço* de seus membros, estabelecendo a competência da Comissão desde a sua formação até a *conclusão* dos trabalhos, *suprimindo-se do dispositivo regimental atual, a exigência de aprovação do relatório final pelo Plenário* desta Casa de Leis, conforme se vê do vigente § 7º do Art. 63 do RI, **objeto de alteração de redação**, a saber:

“Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros. (*Redação dada pela Resolução nº 336, de 16 de abril de 2009*)

(...)

§ 7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, conforme **deliberação do Plenário**, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

A proposta apresentada, estabelecendo a **votação do relatório**, em caráter terminativo, *na e pela* própria *Comissão Parlamentar de Inquérito*, e não mais pelo Plenário da Câmara, condiz com o disposto no § 3º do Art. 58 da CF, com o § 2º do Art. 13, da Constituição do Estado de São Paulo, e com a própria Lei Orgânica do Município, a qual estabelece sobre a matéria, no seu Art. 26, o seguinte:

“Art. 26. As **comissões especiais de inquérito**, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão **criadas pela Câmara** mediante **requerimento de um terço de seus membros**, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo **suas conclusões**, se for o caso, **encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.**”

De acordo com o projeto *substitutivo*, o § 7º do Art. 63 do RI, passará a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 63. (...)”

“§ 7º As **conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório**, que será **votado em caráter terminativo na própria Comissão**, e posteriormente lido durante a sessão ordinária da Câmara Municipal, e **encaminhado às autoridades públicas**, para as providências de suas alçadas, conforme definido na ata de **encerramento** dos trabalhos da **Comissão**”.

Portanto, é da competência da Câmara Municipal o controle externo dos atos do Poder Executivo, cabendo-lhe a fiscalização dos atos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, consoante prescreve o art. 34, inc. X, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Paulista.

A aprovação do projeto, sujeito a duas discussões, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do Art. 230, Parágrafo único, do Regimento Interno; o *substitutivo* sob análise será votado “antes da proposição original e na ordem inversa de sua apresentação”, conforme estatui o *caput* do Art. 171 do RI.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer, *salvo melhor juízo*.
Sorocaba, 15 de outubro de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional.”

